



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

Autógrafo nº. 2325

(Projeto de Lei nº. 74/2004, do vereador Carlos Aparecido Barbosa)

Dispõe sobre normas para construção, localização e instalação de postos revendedores varejistas de combustível automotivo, revendedores de Gás Natural Veicular (GNV), postos de serviço e postos de abastecimento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Os projetos de construção, modificação e ampliação de Postos Revendedores Varejistas de Combustível Automotivo, Postos Revendedores de Gás Natural Veicular (GNV) e de Serviços deverão observar as seguintes normas e regulamentos:

- I – constantes da presente lei e legislação municipal aplicável;
- II – da Agência Nacional do Petróleo – ANP;
- III – da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- IV – do Corpo de Bombeiros;
- V – de proteção ao meio ambiente.

**Art. 2º** - Os Postos Revendedores Varejistas de Combustível Automotivo e Postos Revendedores de Gás Veicular Natural (GNV) poderão exercer, concomitantemente, atividades de Postos de Serviços.

## CAPÍTULO II DAS REGRAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO APLICÁVEIS A POSTOS DE COMBUSTÍVEL

**Art. 3º** - Para efeito da classificação de atividades aplicam-se os seguintes enquadramentos:

- I – Posto Revendedor (PR); comércio varejista de produtos perigosos;
- II – Postos de Serviços (PS); serviços gerais de oficina e manutenção;
- III – Posto de Abastecimento (PA); instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos para uso privado;

**Art 4º** - Aos Postos Revendedores de combustíveis já existentes será permitida a instalação de unidades de abastecimento de gás natural veicular – GNV, respeitado o disposto nos artigos 7º, 15, 18, 19 e 20 desta Lei.

## CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO E DAS VEDAÇÕES



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

**Art. 5º** - A instalação dos postos de que trata a presente Lei deverá atender as vedações para sua construção:

- I – em ruas e avenidas com largura inferior a 14,00 m. (quatorze metros);  
II – a uma distância inferior a:

- a) 500 (quinhentos) metros de raio, do perímetro do terreno onde será instalado o empreendimento e do perímetro do terreno onde estão instalados asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e campos de treinamento, templo religiosos, orfanatos e habitações coletivas;
- b) 500 (quinhentos) metros de raio do perímetro dos terrenos de locais de acesso controlado, nos quais ocorra a circulação e concentração de grande número de pessoas e /ou veículos, supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, ficando também vedada sua construção no interior destes locais;

III – a uma distância inferior a 300 (trezentos) metros das bocas de túneis e viadutos;

IV – a uma distância inferior a 300 (trezentos) metros dos trevos e rotatórias, localizadas nas vias de acesso ou saída do Município;

V – a uma distância inferior a 100 (cem) metros das áreas de proteção ambiental, somada às faixas de preservação permanente previstas na legislação ambiental em vigor;

VI – a uma distância inferior a 100(cem) metros das vias marginais de córregos e mananciais situados na área urbana.

**§ 1º** - Asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e campos de treinamento e templos religiosos somente poderão se instalar a uma distância superior a 500 (quinhentos) metros de raio a partir do limite perimetral dos terrenos de postos com armazenamento de combustíveis de que trata a presente lei.

**§ 2º** - Empreendimentos que tenham ou se utilizem de locais de acesso controlado nos quais ocorram a circulação e concentração de grande número de pessoas e/ou veículos, supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres somente poderão se instalar a uma distância superior a 500 (quinhentos) metros de raio a partir dos limites perimetrais dos terrenos de postos que contenham armazenamento de combustíveis de que trata a presente lei.

**§ 3º** - Entende-se por distância inferior àquela tomada dos dois extremos mais próximos entre os limites dos dois terrenos confrontados entre si.

**§ 4º** - Dúvidas de caráter interpretativo acerca da aplicação dos limites especiais de instalação, definidos nos incisos acima, serão dirimidas pela aplicação dos princípios da precaução e da segurança jurídica.

**Art. 6º** - Os postos revendedores (PR), de abastecimento (PA), quando no perímetro urbano, deverão ser instalados em terrenos de esquina, com área mínima de 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), tendo no mínimo de 40,00 (quarenta) metros de testada para a principal via pública, ficando facultando em sua área o desempenho de outras atividades comerciais e de prestação de serviços.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

**§ 1º** - Os postos destinados somente à lavagem de veículos por processos automáticos poderão ser construídos em terreno de área igual ou superior a 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados).

**§ 2º** - O terreno deverá comportar para os postos revendedores, postos de abastecimento de combustíveis e postos de GNV a inscrição de um círculo de 30 (trinta) metros de diâmetro, tangente aos dois alinhamentos, voltados para as vias públicas.

**§ 3º** - Para efeito de cálculo da área mínima de 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) dos Postos de Abastecimento (PA), de que trata o caput, poderá ser considerada a área operacional do estabelecimento.

## CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES CONSTRUTIVAS

**Art. 7º** - As instalações para postos revendedores varejistas de combustíveis automotivos e de gás natural veicular deverão ser construídas guardando um afastamento de 3 (três) metros das divisas do terreno.

**Art. 8º** - Será obrigatório nos postos de que trata a presente Lei, a existência de 2 (dois) compartimentos sanitários, sendo um para uso dos empregados e outro para o público em geral, com separação para cada sexo.

**Art. 9º** - Os postos de que trata a presente Lei deverão dispor de vestiário dotado de chuveiros, para uso dos seus empregados.

**Art. 10** - A lavagem, limpeza ou lubrificação dos veículos deverá ser feita em compartimentos de maneira a evitar a dispersão de poeira, água ou substância oleosa, bem como impedir escoamento de água para a via pública.

**Parágrafo único** - A altura livre interna dos boxes destinados a processos automáticos de lavagem deverá ser compatível com o processo de automatização a ser empregado, devendo, para tanto, ser justificada quando da apresentação do projeto.

**Art. 11** - A pavimentação das áreas operacionais dos postos (abastecimentos e tanques), deverá seguir a legislação e normas estaduais aplicáveis.

**Art. 12** - Os pisos, cobertos ou descobertos, terão as declináveis suficientes para o escoamento das águas que não serão excedentes a 3% (três por cento).

**Art. 13** - As unidades de abastecimento (bombas de gasolina e álcool), as unidades de abastecimento de gás e as instalações de serviço, entre as quais valetas para lubrificação ou troca de óleo, ficarão distantes, no mínimo, 3 (três) metros de alinhamento da rua, e em toda a extensão das frentes do lote.

## CAPÍTULO V DAS ATIVIDADES COMPLEMENTARES



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

**Art. 14** - Fica vedado o funcionamento – nas áreas operacionais e pátios de circulação dos postos revendedores varejistas de combustíveis automotivos e dos postos revendedores de gás natural veicular (GNV) e de serviços – de estabelecimento comercial que produza gêneros alimentícios ou utilize produtos inflamáveis em suas atividades.

**Parágrafo único** – A vedação do caput deste artigo não se aplica a estabelecimento comercial que possua espaço exclusivo para a atividade e utilize o mesmo acesso do posto, tenha depósitos separados para produtos da loja de conveniência e para produtos inflamáveis do posto de combustíveis e no qual os gêneros alimentícios sejam produzidos em área fechada.

**Art. 15** - Nos postos marginais a estradas, fora de perímetro urbano, será permitida a construção de restaurantes e dormitórios, mediante as seguintes condições:

I – os restaurantes devem obedecer à legislação em vigor, localizados em pavilhão isolado e distante no mínimo a 10 (dez) metros das unidades de abastecimento (bombas) e/ou das unidades de abastecimento de gás (GNV).

II – os dormitórios serão localizados em pavilhão isolado, distante no mínimo a 10 (dez) metros das unidades de abastecimento (bombas) e/ou das unidades de gás (GNV) e as construções deverão obedecer às especificações da legislação em vigor referentes a “Hotéis”.

## CAPÍTULO VI DA ANÁLISE DOS PROJETOS E DO ÁLVARA DE FUNCIONAMENTO

**Art. 16** - Deverá ser afixada placa indicativa com os dados do alvará de funcionamento, próxima às unidades de abastecimento (bombas) de combustíveis e/ou unidades de abastecimento de gás (GNV).

**Art. 17** - A apresentação dos projetos de estabelecimentos de que trata esta Lei, para exame dos órgãos técnicos da Prefeitura, deverá ser precedida de consulta, ocasião em que se fará a descrição dos serviços a serem prestados pelo posto, dos equipamentos e da destinação dos compartimentos.

§ 1º - A consulta prévia deverá ser acompanhada de croqui elucidativo quanto à situação do lote e suas dimensões.

§ 2º - Atendida a legislação em vigor, a municipalidade expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, Certidão de Uso e Ocupação de Solo.

§ 3º - Os projetos serão examinados pela Prefeitura somente após o processamento da consulta prévia.

**Art. 18** – Ficam proibidos nos postos de combustíveis, o armazenamento e revenda de recipientes contendo gás liquefeito de petróleo – GLP.

**Art. 19** – A Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão ambiental estadual é requisito para o processamento final e consequente expedição de “Alvará de Funcionamento” Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

**Parágrafo único** – Caso seja verificado pela fiscalização o acréscimo de área construída, após a expedição do Alvará de Funcionamento, sem a expedição das devidas licenças, este será imediatamente cassado.

**Art. 20** – Os postos revendedores deverão possuir plano de emergência que contemple, no mínimo, os procedimentos adequados a cada tipo de acidente e os responsáveis pelas ações emergenciais, de acordo com as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA – e das normas técnicas pertinentes.

**Art. 21** – Após a expedição de Alvará de Funcionamento, será obrigatória a juntada do registro de revendedor expedido pela Agência Nacional do Petróleo – ANP – ao protocolado de aprovação do empreendimento.

**Art. 22** – Os postos de combustíveis em operação no Município terão registro específico no alvará de execução de obra e de funcionamento, quando passarem a ser revendedores de gás natural veicular – GNV.

**Art. 23** – As autoridades municipais incumbidas da fiscalização de postos de combustível deverão instaurar procedimento administrativo para a cassação de alvará sempre que tomarem conhecimento da perda da autorização para funcionamento perante quaisquer outros órgãos públicos competentes nessa matéria.

**Art. 24** – Deverão estar à disposição da fiscalização, no estabelecimento de revenda de combustíveis ou gás natural veicular (GNV), Laudo de Vistoria das obras, equipamentos e serviços do respectivo posto, elaborado por profissional habilitado.

## CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES, DEFESA E PENALIDADES

**Art. 25** – O auto de infração será lavrado por fiscal da Municipalidade e deverá conter, obrigatoriamente:

I – qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura do auto;

III – a descrição do fato infracional;

IV – a disposição legal infringida;

V – o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação ao autuado, para apresentação de defesa;

VI – a qualificação das testemunhas, se houver;

VII – a assinatura do autuante, a indicação do órgão de origem, cargo, função e o número de sua matrícula.

**Parágrafo único** – A assinatura do autuado no auto de infração, que poderá ser lançada sob protesto, não implica em confissão da falta, nem a sua recusa em agravação da mesma, entregando-se-lhe, em qualquer caso, a respectiva contrafé.

**Art. 26** – A notificação do infrator será efetuada da seguinte forma:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

**I** – pessoalmente, na pessoa do autuado, do seu representante legal ou preposto, dando-se ao autuado cópia do Auto de Infração, em que se mencionarão as infrações e o prazo marcado para defesa;

**II** – por carta com “AR”, quando impossível a citação prevista no inciso anterior.

**Parágrafo único** – O prazo para apresentação da defesa contar-se-á a partir do primeiro dia útil da entrega da cópia do auto de infração ou da juntada do comprovante de entrega da notificação mandada por carta com “AR” ao processo iniciado pelo Auto de Infração.

**Art. 27** – Constituem infrações administrativas construir, modificar, ampliar e funcionar postos revendedores de combustíveis e/ou de postos de gás natural veicular (GNV) e/ou postos de serviços em desacordo com a presente Lei, ficando o infrator sujeito às seguintes penalidades:

**I** – intimação para cumprimento da presente Lei ou para saneamento de irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias;

**II** – multa equivalente a 150 (cento e cinqüenta) UFIRCO pela inobservância da intimação, com concomitante lavratura de nova intimação para o encerramento da atividade no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

**III** – lacração do estabelecimento, após o decurso de prazo para o encerramento da atividade;

**IV** – multa diária equivalente a 1000 (mil) UFIRCO por descumprimento do lacre, além das medidas judiciais cabíveis.

**Parágrafo único** – A interposição de recurso suspende a aplicação da penalidade até o seu julgamento, facultando-se ao interessado requerer, alternativamente, à administração dilação do prazo necessário ao saneamento das irregularidades, prazo este nunca superior a 90 (noventa) dias, improrrogável.

**Art. 28** – As infrações administrativas serão apuradas em processo próprio, assegurado o direito da ampla defesa.

**Parágrafo único** – Nas hipóteses em que a irregularidade possa ocasionar risco à segurança e a incolumidade de pessoas ou bens, a administração deverá promover a imediata lacração do estabelecimento, abrindo vista do procedimento aos interessados, para que tenham acesso aos motivos expostos nos autos.

**Art. 29** – O prazo para a interposição de razões de defesa em primeira instância será de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação, e igual prazo para recurso em Segunda instância, a contar do recebimento da notificação da decisão do primeiro julgamento.

**§ 1º** - As razões de defesa, em primeira instância, serão dirigidas ao Departamento de Obras e Serviços e o recurso, em segunda instância, ao Prefeito Municipal.

**§ 2º** - O prazo de recurso contar-se-á a partir do primeiro dia útil da publicação do despacho em jornal oficial ou envio de correspondência, conforme comprovante em “Aviso de Recebimento”.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



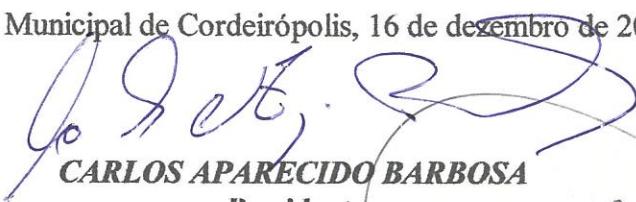
# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

**Art. 30** – Os postos revendedores varejistas de combustível automotivo, revendedores de gás natural veicular (GNV), de serviço e de abastecimento, em operação na data da publicação desta Lei que estejam obrigados a proceder à adequação por força de normas e exigências do órgão ambiental estadual, mesmo que tais exigências impliquem em reforma e/ou readequação total ou parcial do estabelecimento não estarão sujeitos às regras estabelecidas nesta Lei, no que diz respeito a recuos e distâncias entre equipamentos e divisas.

**Art. 31** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

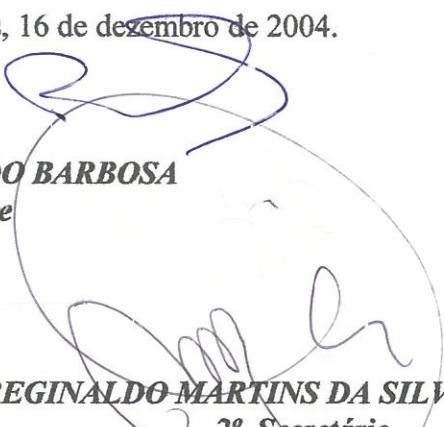
Câmara Municipal de Cordeirópolis, 16 de dezembro de 2004.

  
**CARLOS APARECIDO BARBOSA**

*Presidente*

  
**LUIZ CARLOS DA SILVA**

*1º Secretário*

  
**REGINALDO MARTINS DA SILVA**

*2º Secretário*